



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Poder Executivo**, este projeto de lei dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa do Município de Londrina, no âmbito da Administração Direta.

A proposta também dá nova redação ao art. 71 do Código Tributário do Município (Lei nº 7.303/1997).

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que o Código Tributário Nacional prevê a compensação como forma de extinção de crédito tributário, o que permite o encontro de contas daqueles que ao mesmo tempo se denominam credores e devedores para com o Município.

A proposta recebeu a emenda nº 1, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, com nova redação ao art. 3º.

PARECER TÉCNICO

O Código Tributário do Município – CTM (Lei nº 7.303/1997) traz, no inciso II do art. 60, a compensação como forma de extinção de créditos tributários.

“Art. 60. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

(...)”

Outras formas de extinção de créditos tributários previstas no mesmo dispositivo legal são: o pagamento, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, a conversão do depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, a decisão administrativa irreformável, a decisão judicial transitada em julgado, a consignação em pagamento julgada procedente e a dação em pagamento em bens imóveis.

Os artigos 71 a 73 do CTM, transcritos a seguir, regulamentam, em linhas gerais, a compensação:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 71. A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.”

Art. 72. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. É competente para autorizar a transação o Secretário de Fazenda, mediante despacho fundamentado.

Art. 73. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.”

A presente proposta de lei estabelece condições mais específicas, não descritas no CTM, necessárias à implementação das compensações. Também estabelece, no art. 10, nova redação ao artigo 71 do CTM, conforme a seguir:

“Art. 71. Lei específica poderá autorizar a realização de compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra o Município de Londrina, autarquias e fundações municipais, assim como estipular suas condições e exigir garantia.”

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, a compensação de créditos tributários na forma prevista neste projeto, não afetará nenhuma das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a renúncia de receita e ao não-cumprimento de metas de receitas e despesas e de resultado nominal e primário, pelo fato de o Município ser, ao mesmo tempo, devedor e credor, e por isso inexistir aumento ou redução no patrimônio público. Com a compensação pretendida, as duas situações (a de débito e a de crédito) se extinguem até onde se compensarem.

Assim, por não haver implicações de ordem orçamentária e financeira, esta assessoria técnica não obsta à normal tramitação do projeto pela Casa.

Aprovada a matéria, será necessário corrigir, na redação final, o número da Lei Municipal descrita no art. 10 do projeto. O número correto é 7.303.

Londrina, 22 de junho de 2015.

Wagner Vicente Alves
Controladoria